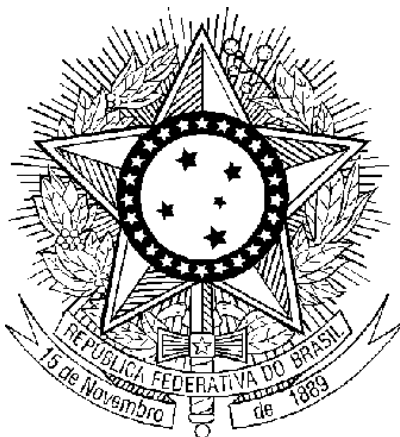




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a regularização e anistia à emissoras de radiodifusão sonora que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento das emissoras de Radiodifusão Comunitária, instituída pela Lei Federal nº 9. 612, de 19 de fevereiro de 1998, que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

§ 1º – O previsto no caput deste artigo, vigorará, apenas, se as emissoras tenham dirigido ao órgão competente a petição referida no art. 9º, da Lei Federal nº 9. 612/1998 ou que venham a dirigir, no prazo de 60 dias a partir desta publicação.

§ 2º – A autorização estará condicionada a adequação das instalações e características, jurídicas e de funcionamento às estabelecidas pela Lei Federal nº 9. 612/1998.

Art. 2º Ficam anistiadas as pessoas físicas responsáveis pelas emissoras, que tenham sido condenadas ou estejam respondendo a processo por crime tipificado no art. 183 da Lei Federal nº 9. 472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até o advento da legislação que instituiu o serviço de rádio comunitária, centenas de emissoras instalaram-se sem a outorga do Poder Concedente, em desacordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações. Por todo o país, persiste o lacre e apreensão de equipamentos e a conseqüente abertura de processo e condenação de pessoas físicas responsáveis por essas emissoras.

Em que peso o mérito da legislação que autoriza a instalação de rádios comunitárias, seus efeitos ainda não se manifestaram plenamente, devido ao demorado processo de tramitação das autorizações.

A histórica lentidão do Poder Executivo na apreciação de pedidos de autorização para funcionamento de rádios comunitárias ensejou decisão inédita e eficaz da 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Com a decisão a rádio, que pertence a Associação Comunitária e Solidária de Comunicação Social - Padre Réus Tristeza e Comunidade da Zona Sul de Porto Alegre, teve assegurada a manutenção do funcionamento mesmo sem a licença administrativa.

A propositura da ação judicial pela Associação decorre da excessiva morosidade do Ministério das Comunicações em apreciar o seu pedido de autorização. A emissora que há mais de dois anos e meio teve o seu requerimento de habilitação publicado no Diário Oficial da União, não obteve qualquer resposta ao seu pedido. Diante do fato a Associação manteve a operação da rádio mesmo sem a autorização, sofrendo ameaças reais e privações do seu funcionamento por agentes da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

A 1ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul determinou ao Poder Executivo que não sejam adotadas quaisquer ações que atentem contra o funcionamento da emissora por falta de licença, enquanto não for examinado o requerimento de autorização.

A União recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ratificou a decisão ao fundamento de que a emissora não teria recebido o tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, devido à falta de respeito aos prazos que regem os procedimentos administrativos, ferindo os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão inédita, negou o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada formulado pela ANATEL, mantendo o entendimento da 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Em exame ao pedido de Suspensão de Tutela Antecipada, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Nilson Naves, não acolheu o pedido, baseando-se no fato de não se verificaram o risco de lesão à segurança jurídica e à economia pública.

Esclareceu também o Ministro que apesar da concessão da autorização de funcionamento da emissora ser da alçada do Poder Executivo, não existe neste caso, invasão de competência pelo Poder Judiciário nas atividades dos entes estatais, pois o intuito é apenas impedir que a Associação seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização pelo Ministério das Comunicações.

A concessão à entidade da Tutela Antecipada, fundamentada pelo art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, decorre da presença do risco de dano irreparável mediante a lacração dos equipamentos de transmissão, ficando impossibilitada de prestar seus serviços, estando suscetível de sofrer a todo momento nova investida dos agentes da ANATEL, caso recomponha sua estrutura.

A verossimilhança das alegações, o segundo pressuposto à antecipação da tutela, ocorre pela falta de um tratamento adequado que todo cidadão deve ter quando aguarda uma resposta das postulações feitas ao poder público, que no caso específico é o Ministério das Comunicações.

O Juiz de primeira instância destacou ainda que a ANATEL está impedida de proceder à busca e apreensão de bens, no caso relativo às atividades de rádios comunitárias, em face da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.668, ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT, que suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei nº 9.472/97.

No caso específico, estaria a ANATEL impedida de proceder à lacração dos equipamentos por falta de embasamento legal. Para tanto, pois, a ANATEL precisaria de autorização judicial para proceder à buscas, apreensões ou lacrações de equipamentos.

Outro aspecto que merece destaque na decisão do Juiz de primeira instância diz respeito à citação a título de fundamentação do texto do prof. Hely Lopes, o qual merece ser transcrito:

“Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da

Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser a ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela administração, mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou ampliar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª Ed., pg. 98).

A decisão, já apreciada pelo STJ, cria um importante precedente judicial que obriga o Ministério das Comunicações a apreciar de forma célere os pedidos de autorização para funcionamento das rádios comunitárias, colocando em prática regras claras e tramitação previsível dos pleitos. Por outro lado e em consequência, oferece um instrumento judicial para se assegurar o funcionamento daquelas rádios comunitárias que procederam ao pedido de autorização e não tiveram o devido tratamento ao seu requerimento.

Nesse sentido, proponho a instituição de uma regularização provisória, que vigorará até a decisão final do Poder Concedente, para as emissoras que já apresentaram seus pedidos de autorização. Com o intuito de estimular novas solicitações, o projeto, também, estende esse benefício às emissoras que apresentarem pleitos no prazo de 180 dias.

Cabe salientar, que a regularização provisória está condicionada à adequação das características técnicas, jurídicas e de funcionamento das emissoras estabelecidas pela Lei nº 9612/98. Nada mais justo, que incluir na proposta a anistia das pessoas responsáveis pelas rádios que foram condenadas ou respondem processo.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidades será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de Telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....
.....

epi da
ADI 1068-7

EXMO SR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional vêm, por seus procuradores, com base na alínea "a" e "p" do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

contra dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - **Lei Geral das Telecomunicações** - aprovada e sancionada, respectivamente pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, dispondo "...sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", tudo com supedâneo nas razões adiante delineadas:

FIM DO DOCUMENTO